

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO

**PROJETO DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA
3 /2017**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº/2017

LEI ORGÂNICA. Acrescenta o art. 127-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica inserido o art.127 -A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. -A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V -No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15do art. 166 da CF)

§- 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.(vide §18 do art. 166 da CF)

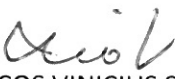
§- 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

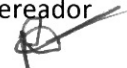
I –demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vincula da à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;


II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

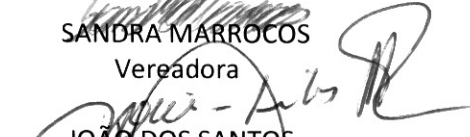
§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

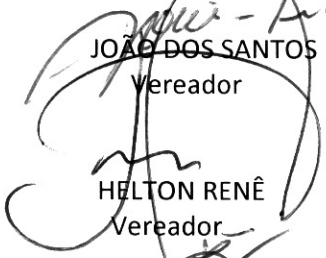
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.



MARCOS VINICIUS SALES NOBREA
Vereador

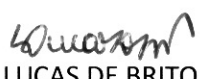

RAYSSA LACERDA
Vereadora

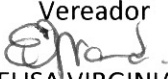

SANDRA MARROCÓS
Vereadora



JOÃO DOS SANTOS
Vereador


HELTON RENÊ
Vereador



DAMÁSIO FRANCA NETO
Vereador

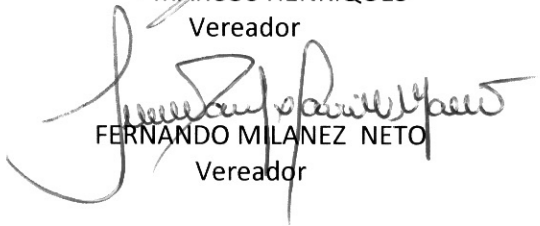

LUCAS DE BRITO
Vereador



ELISA VIRGINIA
Veradora


HELENA HOLANDA
Vereadora


EDUARDO CARNEIRO
Vereador


MARCOS HENRIQUES
Vereador


FERNANDO MILANEZ NETO
Vereador



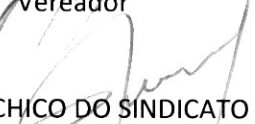
PEDRO COUTINHO
Vereador



TIBERIO LIMEIRA
Vereador



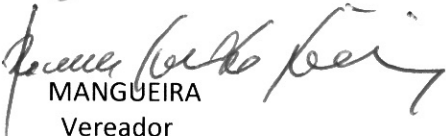
BISPO JOSE LUIZ
Vereador



CHICO DO SINDICATO
Vereador



LEO BEZERRA
Vereador




MANGUEIRA
Vereador



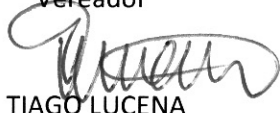
JOÃO ALMEIDA
Vereador




HUMBERTO PONTES
Vereador



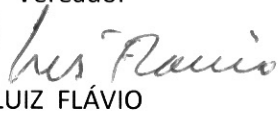
JOÃO CORUJINHA
Vereador



TIAGO LUCENA
Vereador



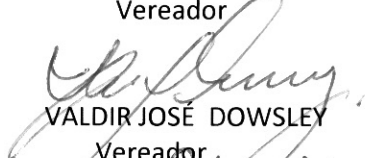
BRUNO FARIAS
Vereador



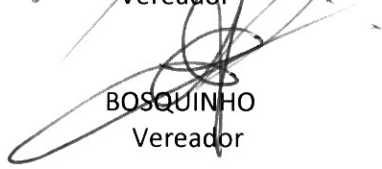
LUIZ FLÁVIO
Vereador



TANILSON SOARES
Vereador



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Vereador



BOSQUINHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como Orçamento impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, as dotações aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.



Utilizando o exercício passado para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida do ano de 2016 do município de João Pessoa totalizou o valor de R\$ 1.783.641.104,26, portanto, conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% resultaria no valor de R\$ 21.403.693,25, para ser aplicado em emendas dos Vereadores.

Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 792.729,37, dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução. Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde, ou seja, no exemplo o valor de R\$ 10.701.846,62, e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de João Pessoa

